



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES,
EMINENTE RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38195¹,**

URGENTÍSSIMO

Impetrante (agravado): **Ivanildo Gonçalves da Silva**

Impetrado (agravante): **Presidente da “CPI da Pandemia”**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO INSTITUÍDA NO SENADO FEDERAL PARA APURAR AÇÕES E OMISSÕES NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL, por meio da Advocacia do Senado Federal, que a representa *ex vi* do art. 230² da Resolução do Senado Federal nº 58 de 10 de novembro de 1972, com redação consolidada pela Resolução nº 13, de 25 de junho de 2018, haja vista os termos do Ofício eletrônico nº 12386/2021 (peça 15) e a v. decisão monocrática nele encartada, exarada por Exa. nesta data, vem respeitosamente a Vossa Excelência, aviar

AGRAVO REGIMENTAL.

¹ Processo SF nº 00200.012933/2021-26.

² Art. 230. À Advocacia do Senado Federal, órgão de assessoramento superior do Senado Federal, compete prestar consultoria e assessoramento jurídicos à Mesa, à Comissão Diretora, à Procuradoria Parlamentar, à Corregedoria Parlamentar, à Secretaria-Geral da Mesa; à Diretoria-Geral e demais órgãos da estrutura administrativa da Casa; opinar sobre minutas de atos e contratos administrativos a serem firmados pelo Senado Federal ou suas unidades; aprovar minutas-padrão; propor à Comissão Diretora a criação, alteração ou revogação de enunciados normativos; atuar em juízo na defesa das prerrogativas do Senado Federal e do Congresso Nacional, neste caso mediante autorização específica, asseguradas as garantias profissionais conferidas aos advogados públicos pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e legislação correlata aplicável ao serviço público federal; elaborar as peças processuais e informações a serem encaminhadas à Advocacia-Geral da União, ou, nos casos previstos em lei, diretamente ao Judiciário, com os elementos técnicos de fato e de direito necessários à defesa judicial e extrajudicial dos interesses da União e do Senado Federal.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

1. Pede-se, preliminarmente, que a v. decisão monocrática seja **imediatamente** reconsiderada por V. Exa., à luz do disposto no § 2º do referido art. 317 do RISTF e das razões seguintes, de modo não seja admitido o mandado de segurança impugnado, com prejuízo da pretensão de medida cautelar.
2. Sucessivamente, na hipótese de conhecimento do “writ”, pede-se que seja **imediatamente** denegado em todos os seus termos, com prejuízo do pedido de medida cautelar, haja vista os firmes fundamentos de ordem processual e material abaixo articulados.
3. Caso não sejam providas **imediatamente** as pretensões pede-se que os autos sejam remetidos **com a máxima urgência possível** ao C. Órgão Colegiado para pronto processamento e julgamento, especialmente em razão do prazo exíguo de funcionamento do inquérito parlamentar e os prejuízos irreversíveis à investigação decorrentes da v. decisão agravada.

I. A CONTROVÉRSIA

1. Trata-se do Mandado de Segurança nº 38.195/DF, impetrado em 27 de agosto por Ivanildo Gonçalves da Silva contra suposto ato coator da Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, a saber, o **Requerimento nº 1.463/2021**, subscrito pelo Excelentíssimo Senador da República Randolfe Rodrigues, aprovado em 25 de agosto de 2021, cujo objeto é convocação do impetrante para prestar depoimento no dia 31 de agosto de 2021.
2. Na exordial, afirmou o autor que *a impetração se dá para a proteção de direito líquido e certo do impetrante, com o fim de se evitar os abusos e excessos cometidos, ilícita e arbitrariamente, no exercício da competência da prefalada Comissão.*



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

3. Sustentou que o Requerimento n.º 1463/2021 não tem “qualquer correlação com o objeto de investigação da CPI, que a convocação se baseia em dados financeiros sigilosos que abrangem período não compreendido pela pandemia e foram apontados como suspeitos sem qualquer fundamento.

4. Em sede liminar, requereu pela determinação da *imediata suspensão da eficácia da convocação realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito –CPI DA PANDEMIA, em sessão realizada no dia 25/08/2021, no que tange à aprovação do Requerimento n.º 1463/2021.*

5. No mérito, pleiteou a confirmação da tutela cautelar requerida, com a consequente declaração de nulidade do ato de convocação objeto do requerimento impugnado.

6. **Ato contínuo, Vossa Excelência acatou integralmente os fundamentos articulados pelo impetrante, sem ouvir a Comissão Parlamentar de Inquérito, em decisão liminar vazada nos seguintes termos:**

(...)

Não há, assim, congruência entre os fatos determinantes da abertura da CPI – políticas públicas no enfrentamento da pandemia que alcançou o Brasil em 2020 — e aqueles que serviram de fundamento para a convocação do impetrante: movimentação financeira da VTClog sem determinação do período; saques pelo impetrante, nos últimos dois anos, de altos valores destinados a sua empregadora; relação de confiança da empresa VTClog com o impetrante; e transporte, em sua moto, de R\$ 430 mil, em 24 de dezembro de 2018, “noite de Natal”. (...)

3. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, assegurando ao impetrante a faculdade de comparecer, ou não, perante a CPI da



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

Pandemia para a qual foi convocado. Caso opte por comparecer, determino, ainda, lhe sejam observados:

- a) o direito ao silêncio, podendo não responder, se assim preferir, a perguntas a ele direcionadas;
- b) o direito à assistência por advogado durante o ato;
- c) **o direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo;** e
- d) o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores.

Indefiro o pedido de atribuição de sigilo ao mandado de segurança;

4. Comunique-se, com urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009).

(...)

7. A maioria dos Membros da Comissão Parlamentar de Inquérito recebeu com absoluta surpresa e perplexidade a v. decisão agravada – muito embora cientes de que Exa. decidiu até o momento contra a CPI em virtualmente todos os processos de sua relatoria (vide doc anexo) –, e determinou que fosse impugnada imediatamente, porque, diferentemente do que foi alegado na inicial, é auto-evidente a subsunção dos fatos aparentemente criminosos testemunhados pelo impetrante e o escopo das investigações legislativas em curso, como se passa a demonstrar.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

II. ANÁLISE CONSTITUCIONAL.

8. Veja-se o excerto de matéria jornalística³ a seguir:

O motoboy entrou num pacote de movimentações financeiras suspeitas detectadas pelo Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Coaf a pedido da CPI. A empresa surgiu no radar dos senadores que compõem a comissão por supostas irregularidades no contrato com o Ministério da Saúde.

O contrato firmado no ano de 2018 entre a pasta e a Voetur (Proprietária da VTCLog), no valor de R\$ 97 milhões prevê transporte e armazenagem de medicamentos em todo o território nacional. A VTCLog é também a responsável pela distribuição de todas as vacinas da Covid-19 em todo o país.



A suspeita inicial recai sobre um possível superfaturamento de R\$ 16 milhões sobre o valor inicial do Contrato por meio de aditivos.

Andreia defende que além do transporte, o serviço de armazenagem é composto por subserviços, que são a gestão de estoque, recebimento e a manipulação desses medicamentos. Foi neste último item que surgiu o gargalo que deu origem à suspeita de superfaturamento.

³ EXCLUSIVO: VTCLog rompe o silêncio. **Jornal de Brasília**, Brasília, 27 ago. 2021. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/politica-e-poder/exclusivo-vclog-rompe-o-silencio>. Acesso em: 31 ago. 2021.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

9. A convocação do Sr. Ivanildo Gonçalves para prestar depoimento no bojo do inquérito parlamentar sobre pandemia de Covid-10 foi devidamente motivada e está em clara relação de pertinência com o escopo das investigações, que buscam esclarecer falhas, crimes e responsabilidades em linha de causalidade com a maior tragédia sanitária da história do País, que até o momento já ceifou a vida de mais de **579.000 (quinhentos e setenta e nove mil)** brasileiros.

10. Como apontado na citada reportagem e já é público e notório, **a VTClog desempenha papel fundamental do sistema de enfrentamento à pandemia de Covid-19 administrado pelo Ministério da Saúde, porque é responsável pela distribuição de vacinas contra o novo coronavírus em todo o País.**

11. De outro giro, o objeto da CPI presidida pela autoridade impetrada está delimitado nos Requerimentos 1371 e 1372 de 2021, sendo

(...)

apurar (...) as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; **e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos.** (...)



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

12. Como dizem os franceses, “ça va sans dire” que o saque de vultosas quantias⁴ realizados pelo impetrante em nome da VTClog, que firmou contratos administrativos com a União para distribuição de vacinas anticovid, é juridicamente relevante ao inquérito parlamentar, cujo escopo inclui **“possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos”** em linha com os serviços públicos federais vinculados ao enfrentamento à pandemia.

13. Note-se que **no requerimento impugnado consta que Relatório de Inteligência Financeira (RIF) elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) aponta que a VTCLog movimentou, “de forma suspeita”, R\$ 117.000.000,00 (cento e dezessete milhões de reais) nos últimos 2 (dois) anos.**

14. Por outro lado, **o nome do impetrante é citado várias vezes no RIF, e sacou movimentou quantias de titularidade da empresa que somam R\$ 4.743.693,00 (quatro milhões e setecentos e quarenta e três mil e seiscentos e noventa e três reais), a maior parte por meio de saques em espécie na boca do caixa.**

15. O cerne da fundamental da decisão agravada é o seguinte excerto já reproduzido acima:

(...)

Não há, assim, congruência entre os fatos determinantes da abertura da CPI — políticas públicas no enfrentamento da pandemia que alcançou o Brasil em 2020 — e aqueles que serviram de fundamento para a convocação do impetrante: movimentação financeira da VTClog sem

⁴ R\$ 4.743.693



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

determinação do período; saques pelo impetrante, nos últimos dois anos, de altos valores destinados a sua empregadora; relação de confiança da empresa VTClog com o impetrante; e transporte, em sua moto, de R\$ 430 mil, em 24 de dezembro de 2018, “noite de Natal”. (...)

16. Com o devido respeito, tem-se que medida limitar tão gravosa e atentatória à independência do Poder Legislativo e à doutrina do ato “interna corporis”, não poderia ter sido deferida, e ainda mais “inaudita altera parte”, haja vista os postulados do devido processo legal, da harmonia entre os Poderes, da presunção de veracidade e de legitimidade reforçada dos atos do Parlamento.

17. Caso tivesse sido instada, a Comissão Parlamentar de Inquérito teria esclarecido na espécie não se está a investigar a conduta do impetrado ou os fatos anteriores à pandemia em que se envolveu, mas a dinâmica, o “modus operandi”, a genética do aparente sistema de lavagem de dinheiro que pode estar intrincado com esquemas de corrupção que provavelmente obstaculizaram a prestação de serviços públicos eficientes, tempestivos e adequados no enfrentamento à pandemia.

18. Lamentavelmente, a v. decisão agravada, caso não reconsiderada imediatamente, frustra uma providência legítima, implica prejuízos à investigação, desconsidera os milhares de quilômetros de deslocamento dos Senadores da República de todo o País para acorrer à audiência e os recursos e servidores públicos mobilizados para promover uma oitiva indispensável ao inquérito parlamentar.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

19. Na dimensão processual, veja-se que o mandado de segurança é absolutamente inviável “in statu assertionis” para repor a suposta esfera jurídica alegadamente violada, porque só é cabível

(...) para proteger direito líquido e certo, **não amparado por habeas corpus** ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça

(Art. 1º da Lei nº12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências).

20. Como consta de dezenas de processos já ajuizados neste Supremo Tribunal Federal há décadas, a natureza da pretensão deduzida nos autos não se amolda à via do mandado de segurança, mas ao procedimento do habeas corpus. E, por expressa disposição legal, na hipótese de o direito ser tutelável por HC, não é cabível o MS.

21. Aproveita-se a oportunidade para demonstrar, juntamente com o que foi afirmado no parágrafo anterior, que é inédita a decisão de V. Exa., no que concede a um depoente a prerrogativa de comparecer ao depoimento de uma CPI, “se quiser”, porque até então a uníssona jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal sempre foi no sentido de respeitar a autoridade das convocações realizadas pelo colegiado, como amostram as seguintes decisões:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. “CPI DA PANDEMIA”. NEMO TENETUR SE DETEGERE. O DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO É CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO AO RÉU OU



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

INDICIADO, NÃO À TESTEMUNHA. DEVER DE COMPARECER, DE DEPOR E DE DIZER A VERDADE QUANTO AOS FATOS EM TESE CRIMINOSOS QUE NÃO INCRIMINEM A PACIENTE. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de Emanuela Batista de Souza Medrades, diretora técnica da importadora Precisa Medicamentos, com o propósito de ver garantido o direito constitucional de permanecer em silêncio e de não comparecer ao ato de inquirição perante o Senado Federal, desdobramentos do princípio da não autoincriminação.

Narram os impetrantes que “*A convocação da paciente, segundo o requerimento apresentado, seria necessária para que seja possível esclarecer os detalhes de potencial beneficiamento da Bharat Biotech, representada no Brasil pela Precisa Medicamentos, na negociação de compra de vacinas pelo Ministério da Saúde*”.

Afirmam que, “*em que pese o nome da Paciente não estar expressamente mencionado como investigada no ofício nº 019/2021 – no qual o Senador Renan Calheiros, de maneira arbitrária, qualificou quais seriam as pessoas investigadas pela CPI – é evidente a sua condição perante a ilustre comissão parlamentar*”.

Sustentam, em síntese, que “*a paciente pode e deve ter respeitado o seu direito ao silêncio e à não autoincriminação, ambos constitucionalmente assegurados a todo e qualquer cidadão investigado*”.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À luz do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, as comissões parlamentares de inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias.

Extraio do Requerimento n. 00532/2021 a justificação do ato convocatório, *verbis*:

“Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento a Sra. Emanuela Medrades, diretora técnica da Precisa Medicamentos.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

JUSTIFICATIVA

Para que seja possível esclarecer os detalhes de potencial beneficiamento da Bharat Biotech, representada no Brasil pela Precisa Medicamentos, na negociação de compra de vacinas pelo Ministério da Saúde, faz-se necessária a oitiva da Sra. Emanuela Medrades, diretora técnica de referida importadora.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.”

O contexto apresentado na justificação do ato é, *prima facie*, indicativo de dúvida sobre a condição em que a paciente será ouvida (testemunha ou indiciado). Aliás, o fito da CPI é, ao que parece, o de descortinar o exato teor das denúncias veiculadas nos sites jornalísticos, tendo em vista a gravidade das acusações.

Sob a ótica jurídica, o ordenamento pátrio impõe a tutela liminar do que se pretende neste *writ*.

O artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal garante ao paciente o direito de permanecer em silêncio exclusivamente quanto aos fatos que possam incriminá-lo.

Os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, alguns específicos sobre a mesma CPI narrada nestes autos, são uníssonos no sentido da preservação do direito a não autoincriminação pretendido pelo impetrante, na linha de trechos extraídos da decisão exarada no HC 113.543. Min. Celso de Mello, *in verbis*:

Reconheço, *desse modo*, a adequação do meio processual ora utilizado, pois se busca, com o presente “*writ*” constitucional, proteção jurisdicional ao “*status libertatis*” do ora paciente, o que permite afastar *eventual alegação de impropriedade do "habeas corpus"*, eis que, *diversamente do que se decidiu* no HC 75.232/RJ, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, *não conhecido* por esta Corte (porque, *nele*, se pretendia salvaguardar apenas “*o direito à intimidade*” de determinado paciente, alegadamente lesado por deliberação de Comissão Parlamentar de Inquérito, visa-se, *no caso ora em exame*, tornar efetivo o amparo ao direito de defesa (com projeção no plano processual penal) e à prerrogativa contra a autoincriminação, cujo desrespeito - *ninguém o ignora* - pode gerar consequências prejudiciais à liberdade de locomoção física daquele que sofre investigação por parte de órgãos estatais.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

Cabe acentuar, *de outro lado*, examinada a pretensão dos impetrantes na perspectiva da espécie ora em análise, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, *à semelhança* do que ocorre *com qualquer outro* órgão do Estado ou *com qualquer* dos demais Poderes da República, submetem-se, no exercício de suas prerrogativas institucionais, às limitações impostas pela autoridade suprema da Constituição.

Isso significa, *portanto*, que a atuação do Poder Judiciário, quando se registrar alegação de ofensa a direitos e a garantias assegurados pela Constituição da República, longe de configurar situação *de ilegítima interferência* na esfera de outro Poder do Estado, traduz válido exercício de controle jurisdicional destinado a amparar *qualquer pessoa* nas hipóteses de lesão, *atual* ou *iminente*, a direitos subjetivos reconhecidos pelo ordenamento positivo.

Em uma palavra: uma decisão judicial - *que restaura* a integridade da ordem jurídica e *que torna efetivos* os direitos assegurados pelas leis e pela Constituição da República - não pode ser considerada *um ato de indevida interferência* na esfera do Poder Legislativo, consoante já o proclamou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em unânime julgamento:

O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

- A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição.

Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal.

- O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República.

O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgredir o princípio da separação de poderes.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

Desse modo, não se revela lícito afirmar, na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nas quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República.

(RTJ 173/805-810 , 806 , Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Esse entendimento tem sido por mim observado *em diversos julgamentos* que proferi nesta Suprema Corte e nos quais *tenho sempre enfatizado* que a restauração, em sede judicial, de direitos e garantias constitucionais lesados *por uma CPI* não traduz situação configuradora de ofensa ao princípio da divisão funcional do poder, como resulta claro de decisão assim ementada:

(...) O postulado da separação de poderes e a legitimidade constitucional do controle, pelo Judiciário, das funções investigatórias das CPIs, se e quando exercidas de modo abusivo. Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...).

Por outro lado, o art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal assevera que às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe “*solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão*”.

Por sua vez, o art. 206 do CPP dispõe que “***A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias***”.

Consectariamente, na qualidade de testemunha de fatos em tese criminosos, a depoente tem o **dever de comparecer e de dizer a verdade**, não lhe assistindo, quanto a tais fatos, quer o direito ao silêncio, quer o não comparecimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

Nesse sentido, e referindo-se à mesma CPI da Pandemia, cito o HC 203.800/DF, Rel. Min. Rosa Weber, do qual destaco o seguinte trecho: “Ao contrário das pessoas investigadas, às quais se reconhecem as prerrogativas de ficar em silêncio e até mesmo de deixar de comparecer ao interrogatório (ADPF 395/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 22.5.2019), as testemunhas, via de regra, estão sujeitas à obrigação de comparecer perante o órgão de investigação parlamentar, quando regularmente intimadas, sob pena de serem submetidas à condução coercitiva, podendo o comportamento faltoso resultar na aplicação de multa e na condenação por crime de desobediência (Lei 1.579/52, art. 3º, § 1º, c/c CPP, arts. 218 e 219), além de caracterizar delito de falso



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

testemunho o silêncio injustificado manifestado pela testemunha inquirida sobre os fatos indagados pelos membros das CPI's" (grifo nosso).

Desse modo, satisfeitos apenas em parte os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão parcial da ordem é medida que se impõe.

Ex positis, e firme nos precedentes desta Corte, **concedo, em parte**, a liminar pretendida, a fim de que, no seu depoimento perante a CPI da Pandemia, e **exclusivamente em relação aos fatos que o incriminem**, a paciente tenha o direito de: **i)** permanecer em silêncio sobre o conteúdo das perguntas formuladas; **ii)** não ser obrigada a assinar termo de compromisso de dizer a verdade, uma vez que os fatos indicam que será ouvida na condição de investigada; **iii)** de ser assistida por advogado e **iv)** de se comunicar, livremente e em particular, com este, garantindo-se o direito contra a autoincriminação (art. 5º, inciso LXIII, da CRFB), excluída possibilidade de ser submetida a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício dessas prerrogativas constitucionais.

Por outro lado, à luz dos fundamentos anteriormente lançados, **indefiro o pedido de não comparecimento, impondo-se, quanto aos fatos, em tese, criminosos de que a paciente seja meramente testemunha, o dever de depor e de dizer a verdade, nos termos da legislação processual penal.**

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar Habeas Corpus nº 204422 (decisão monocrática do Presidente Luiz Fux)**. Rel. Roberto Barroso, p. DJE nº 139, d. 12 jul. 2021, p. 13 jul. 2021).

Decisão: Em 12.07.2021, nos termos dos reiterados precedentes deste Supremo Tribunal Federal, proferi decisão que concedeu em parte a liminar requerida, in verbis, “[...] a fim de que, no seu depoimento perante a CPI da Pandemia, e exclusivamente em relação aos fatos que o incriminem, a paciente tenha o direito de: i) permanecer em silêncio sobre o conteúdo das perguntas formuladas; ii) não ser obrigada a assinar termo de compromisso de dizer a verdade, uma vez que os fatos indicam que será ouvida na condição de investigada; iii) de ser assistida por advogado e iv) de se comunicar, livremente e em particular, com este, garantindo-se o direito contra a autoincriminação (art. 5º, inciso LXIII, da CRFB), excluída



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

possibilidade de ser submetida a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício dessas prerrogativas constitucionais.” A mesma decisão, também na esteira dos precedentes desta Corte, indeferiu “o pedido de não comparecimento, impondo-se, quanto aos fatos, em tese, criminosos de que a paciente seja meramente testemunha, o dever de depor e de dizer a verdade, nos termos da legislação processual penal.” Após o depoimento da Paciente na Comissão Parlamentar de Inquérito, em 13.07.2021, ambas as partes opuseram embargos de declaração, com vistas a esclarecer o conteúdo do referido dispositivo. Em sua peça, o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia noticia, verbis, que “a depoente compareceu hoje à reunião da CPI e se negou a responder indiscriminadamente a toda e a qualquer pergunta formulada pelos membros da Comissão”. Nesse sentido, Sua Excelência solicita esclarecimentos quanto às “cominações jurídicas em relação à recusa da depoente em prestar depoimentos referentes a fatos que não a incriminem”. Por sua vez, a parte impetrante sustenta que “o critério de autoincriminação das perguntas não deve ficar ao alvedrio do investigador, sendo, na verdade, um juízo da defesa”. Portanto, requer que “fique explícito na decisão que a análise sobre qual ou quais perguntas responder deve ser exercida pela paciente e sua defesa, na medida em que entenda que tal fato ou qual fato em que esteja ela envolvida”. É o breve relatório. Decido. A decisão proferida em 12.07.2021, sem qualquer inovação jurisprudencial no tema, ampara-se nos inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação das garantias constitucionais processuais penais no âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito. **Com efeito, a não autoincriminação tem assento constitucional, instaurando direito subjetivo, a ser exercido por qualquer cidadão, de não produzir prova contra si mesmo. Por óbvio, o primeiro juízo sobre o conteúdo desse direito compete ao seu próprio titular, a quem cabe a avaliação inicial sobre os impactos da produção de determinada informação sobre a sua própria esfera jurídica. Nesse sentido, é o titular do direito quem exterioriza a primeira manifestação de vontade em relação ao exercício da não autoincriminação. Por outro lado, nenhum direito fundamental é absoluto, muito menos pode ser exercido**



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

para além de suas finalidades constitucionais. Nesse ponto, às Comissões de Parlamentares de Inquérito, como autoridades investidas de poderes judiciais, recai o poder-dever de analisar, à luz de cada caso concreto, a ocorrência de alegado abuso do exercício do direito de não-incriminação. Se assim entender configurada a hipótese, dispõe a CPI de autoridade para a adoção fundamentada das providências legais cabíveis. Nos estreitos limites da matéria posta no presente habeas corpus, ação constitucional que não comporta revolvimento de matéria fático-probatória, não compete ao Supremo Tribunal Federal se imiscuir no conteúdo do depoimento da Paciente, muito menos supervisionar previamente o exercício das atribuições jurisdicionais exclusivas da Comissão Parlamentar de Inquérito. Outrossim, compete à CPI fazer cumprir os regramentos legais e regimentais, estabelecendo, para tanto, as balizas necessárias para que investigados, vítimas e testemunhas possam exercer, nos limites próprios, seus direitos fundamentais, inclusive o direito da não autoincriminação. Ex positis, reafirmando os termos da decisão monocrática proferida em 12.07.2021, acolho parcialmente os embargos de declaração para os esclarecimentos acima expostos. Publique-se. Int.. Brasília, 13 de julho de 2021. Ministro Luiz Fux
Presidente Documento assinado digitalmente.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 204422 (decisão monocrática do Presidente Luiz Fux). Rel. Roberto Barroso, p. DJE nº 140, d. 13 jul. 2021, p. 14 jul. 2021).

III. PEDIDOS.

22. Por essas razões, 1) considerando que é patentemente incabível MS para tutelar direito protegido por HC; 2) considerando a iterativa e remansosa jurisprudência do E. STF no sentido de que todos têm obrigação de depor sobre fatos que tenham testemunhado e de que “não compete ao Supremo



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

Tribunal Federal se imiscuir no conteúdo do depoimento da Paciente, muito menos supervisionar previamente o exercício das atribuições jurisdicionais exclusivas da Comissão Parlamentar de Inquérito” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar Habeas Corpus nº 204422 (decisão monocrática do Presidente Luiz Fux). Rel. Roberto Barroso, p. DJE nº 139, d. 12 jul. 2021, p. 13 jul. 2021); e 3) considerando que provada está a subsunção “in abstracto” dos fatos descritos na fundamentação do requerimento impugnado e o escopo do inquérito parlamentar; postula-se que V. Exa. reconsidere a decisão agravada, decretando a inadmissibilidade do “writ”, a denegação da ordem por ausência de direito líquido e certo aferido de plano, até porque a presunção de legitimidade do ato legislativo de convocação só poderia ser elidida por prova idônea, que não se encontra nos autos.

23. Em última hipótese, seja indeferida a medida liminar em juízo de reconsideração, já que não confluíram na espécie o “fumus boni iuris”, nem o “periculum in mora”, já que se avulta na espécie é o “periculum in mora reverso”, que infirma de forma inexorável o inquérito parlamentar e favorece a impunidade.

24. Caso em juízo de reconsideração não seja solucionado o “writ” imediatamente ou seja ao menos denegada a medida liminar, pede-se que os autos sejam remetidos de imediato à deliberação colegiada, ante o gravíssimo risco de perecimento de direitos já apontado, para que, conhecendo deste recurso, se-lhe defira em todos os termos para denegar de plano o próprio MS ou ao menos a medida cautelar ou, deferindo-se tutela de urgência recursal,



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

se sobreste a decisão agravada até o julgamento final deste recurso, que se espera seja provido completamente.

25. Nestes termos, pede-se e aguarda-se deferimento.

Brasília, 31 de agosto de 2021, 3h13.

(assinatura digital)

EDVALDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do Senado Federal
OAB/DF nº 19.233 | OAB/MG nº 94.500
Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais

Impresso por: 884.013.886-MS 38795
Em: 31/08/2021 - 03:13:30



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

IV. DOCUMENTO ANEXO

doc_Tabela de liminares STF

Impresso por: 884.013.836-68 MS 38195
Em: 31/08/2021 - 03:20:30